



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 38/2019/CFAEO

Referente ao Veto Parcial nº 48/2019 – Mensagem nº 47/2019 ao Projeto de Lei nº 192/2018 – Mensagem nº 46/2018 “que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Nininho*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida nesta comissão no dia 19/03/2019, tendo sido lido na Sessão Plenária do dia 21/02/2019, tudo conforme fls. 10 verso e 02.

Submete-se a esta Comissão o VETO PARCIAL em apreço, onde o chefe do Poder Executivo Estadual, houve por bem vetar por interesse público os seguintes artigos:

- **Art. 3º** *As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2019, constantes do anexo I desta lei, correspondem às ações relativas aos programas finalísticos e de gestão, manutenção e serviços ao Estado que compõem o Plano Plurianual de Governo – PPA 2016-2019, e aquelas de natureza obrigatória destinadas ao pagamento das despesas de pessoal ativo, inativo e encargos e dívida pública, atentando, em todos seus programas, a conclusão e entrega de obras inacabadas, conforme § 9º, do Art. 164, da Constituição Estadual;*
- **Alínea “o”, inciso II do art.12** *despesas com o pagamento de Verbas Indenizatórias e Auxílios aos servidores civis e militares;*
- **Parágrafo único do art. 17** *Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquele projeto, inclusive uma de suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física, prevista até o final do exercício de 2018, seja de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;*
- **Parágrafo único do art. 41** *Após o protocolo do detalhamento da respectiva emenda parlamentar junto à Casa Civil, a mesma, no prazo máximo de 20 (vinte)*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



*dias úteis, deverá comunicar ao Deputado Autor qualquer tipo de impedimento para a não execução do objeto contido na proposta;*

- **Art. 86** *No 1º quadrimestre do exercício de 2019, o Chefe do Poder Executivo encaminhará a Assembleia Legislativa, Plano de Revisão dos Benefícios e Incentivos Fiscais de natureza tributária, acompanhado de cronograma de redução, de modo a garantir a diminuição das renúncias de receitas, no montante de pelo menos 10% (dez por cento) dos benefícios e incentivos vigentes, em cumprimento ao inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados. **Parágrafo único** Além da redução prevista no caput deste artigo, ocorrendo frustração de receitas, identificada no final do 1º e 2º Quadrimestres do exercício 2019, deverão ser reduzidos, na mesma proporção, os benefícios e incentivos fiscais de natureza tributária, sejam eles programáticos ou não.*
- **Art. 95** *O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, por fonte de recursos e grupo de despesa, inclusive de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, e das metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.*
- **Art. 97** *O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2019, as medidas que se fizerem necessárias para implantação de políticas públicas de combate ao abandono e aos maus-tratos aos animais no Estado de Mato Grosso, devendo estas estarem previstas na Lei Orçamentária Anual, sendo observado os demais dispositivos legais.*
- **O Anexo I** *que trata das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2019 do Eixo: Educar para Transformar e Emancipar o Cidadão incluindo nova diretriz, programa e ação a LDO 2019.*

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Antes de analisarmos os motivos que levaram o Poder Executivo a propositura do presente Veto Parcial, temos que salientar que é o governo quem define as Diretrizes Orçamentárias, bem como o projeto de Lei Orçamentária Anual, as prioridades contidas no PPA com suas metas que deverão ser atingidas naquele ano. Estas leis disciplinam todas as ações do Governo Estadual, nenhuma despesa pública pode ser executada fora do Orçamento.

Ademais, o Poder Executivo possui o poder da discricionariedade, ou seja, tem a competência do agente na prática do ato, e também a liberdade para tomar a decisão mais adequada ao caso concreto.

Para Marçal Justen Filho “a afirmação de um Estado Democrático de Direito e a própria existência do direito administrativo conduzem à adoção de um instituto jurídico que venha a formalizar e adequar a autonomia das escolhas do administrador público pela supremacia do princípio da legalidade. Esse instituto é a discricionariedade administrativa”.

Assim, motivado por este princípio, o estado entendeu por bem que as emendas vetadas não representam o melhor caminho para o alcance da eficiência administrativa e por consequência para o funcionamento da máquina estatal, motivo que nos fez rever a maioria dos posicionamentos anteriores, para concordar em parte com o entendimento contido neste veto parcial.

Conforme relatado anteriormente, o veto parcial proposto pelo Poder Executivo tem como fundamentação a preservação do interesse público e por finalidade proibir a validade das alterações realizadas nos seguintes dispositivos, aos quais passamos analisar separadamente:

- **Art. 3º** que trata das prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2019, constantes do anexo I desta lei, correspondem às ações relativas aos programas finalísticos e de gestão, manutenção e serviços ao Estado que compõem o Plano Plurianual de Governo – PPA 2016-2019, e aquelas de natureza obrigatória;

**Análise da Comissão:** Neste caso, realmente há que se dar razão ao veto, justamente porque existem questões ligadas à execução das obras que não dependem exclusivamente do Poder Executivo, podemos citar como exemplo as demandas judiciais do VLT, bem com problemas relacionados ao projeto de engenharia das obras, logo, deve ser **manter o veto.**

- **Alínea “o”, inciso II do art.12** que trata das despesas com o pagamento de Verbas Indenizatórias e Auxílios aos servidores civis e militares;

**Análise da Comissão:** Conforme consta das razões do veto, o Poder executivo apresentou entendimento no sentido de que a matéria tratada neste artigo deve acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, havendo uma estrutura que já



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



*encontra-se albergada em outras legislações pertinentes, especificamente pela Lei Federal nº 4.320/64, não cabendo a inclusão de outros dispositivos, motivo pelo qual o veto de ser mantido.*

- **Parágrafo único do art. 17** que trata sobre percentual mínimo para se considerar como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquele projeto, inclusive uma de suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física, prevista até o final do exercício de 2018, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

**Análise da Comissão:** Neste caso, realmente há que se dar razão ao veto, justamente porque existem questões ligadas à execução das obras, podendo ampliar o número de obras sem conclusão ou paradas, motivo pelo qual o veto de ser mantido.

- **Parágrafo único do art. 41** que trata do prazo que à Casa Civil, deverá comunicar ao Deputado Autor da emenda, qualquer tipo de impedimento para a não execução do objeto contido na proposta.

**Análise da Comissão:** Neste caso, há que se concordar com Poder Executivo, justamente porque houve uma mudança de tramitação no pedido de execução das emendas motivo pelo qual o veto de ser mantido.

- **Art. 86** que se trata do prazo que o Poder Executivo encaminhará a Assembleia Legislativa, Plano de Revisão dos Benefícios e Incentivos Fiscais de natureza tributária, acompanhado de cronograma de redução, de modo a garantir a diminuição das renúncias de receitas, no montante de pelo menos 10% (dez por cento) dos benefícios e incentivos vigentes e parágrafo único que além da redução prevista no caput deste artigo, ocorrendo frustração de receitas, identificada no final do 1º e 2º Quadrimestres do exercício 2019, deverão ser reduzidos, na mesma proporção, os benefícios e incentivos fiscais de natureza tributária, sejam eles programáticos ou não.

**Análise da Comissão:** Neste caso também assiste razão ao Poder Executivo, justamente porque já existem legislações específicas que tratam do assunto, devendo o legislador promover as alterações necessárias nas normas pertinentes a cada caso, motivo pelo qual o veto deve ser mantido.

- **Art. 95** que trata do prazo de para o Poder Executivo após a publicação da Lei Orçamentária Anual estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, por fonte de recursos e grupo de despesa, inclusive de restos a pagar.

**Análise da Comissão:** Neste caso, entendemos que o artigo vetado perdeu objeto, justamente porque já ocorreu a publicação da Lei Orçamentária Anual para este ano, em razão disso, não óbice legal para não concordar com a **manutenção do veto**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- **Art. 97** que trata de implantação de políticas públicas de combate ao abandono e aos maus-tratos aos animais no Estado de Mato Grosso, devendo estas estarem previstas na Lei Orçamentária Anual, sendo observado os demais dispositivos legais.

**Análise da Comissão:** Neste caso, entendemos que o artigo vetado perdeu objeto, justamente porque já ocorreu a publicação da Lei Orçamentária Anual a qual emenda deveria ser apresentada na criação de ações na Lei Orçamentária Anual, razão disso, o **veto deve ser mantido**

- **O Anexo I** que trata das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2019 do Eixo: Educar para Transformar e Emancipar o Cidadão incluindo nova diretriz, programa e ação a LDO 2019.

**Análise da Comissão:** Neste caso, entendemos que a competência de estabelecer as prioridades do governo é do Poder Executivo, as prioridades contidas no PPA com suas metas que deverão ser atingidas, razão disso, o **veto deve ser mantido**

Destarte, esta Relatoria recomenda, no mérito, **pela manutenção dos vetos** com relação ao artigo 3º, Alínea “o”, inciso II do art.12, parágrafo único do art.17, parágrafo único do art. 41, Art. 86, Art. 95, Art. 97 e Anexo I.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto **pela manutenção dos vetos** com relação ao artigo 3º, Alínea “o”, inciso II do art.12, parágrafo único do art.17, parágrafo único do art. 41, Art. 86, Art. 95, Art. 97 e Anexo I, Veto Parcial nº 48/2019 – Mensagem nº 47/2019, de Autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 22 de Maio de 2019.



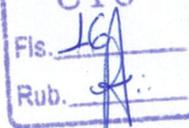
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



#### IV – Ficha de Votação

Veto Parcial nº 48/2019 – MSG 47/2019 - Parecer nº 38/2019
Reunião da Comissão em 02 / 05 / 2019
Presidente: Deputado Romaldo Junior
Relator: Deputado Nininho

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>manutenção dos vetos</b> com relação ao artigo 3º, Alínea “o”, inciso II do art.12, parágrafo único do art.17, parágrafo único do art. 41, Art. 86, Art. 95, Art. 97 e Anexo I , Veto Parcial nº 48/2019 – Mensagem nº 47/2019, de Autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	